



prazo de até 14 (quatorze) meses para a elaboração do projeto básico e apresentação, na ANEEL, do Sumário Executivo, correspondentes ART(s) e arquivo digital com o projeto básico desenvolvido, conforme orientações disponíveis no sítio da ANEEL; e (iv) considerando que o presente eixo integra inventário aprovado anteriormente à Resolução Normativa nº 673, publicada em 31 de agosto de 2015, não serão admitidas outras solicitações de DRI-PCH para o mesmo aproveitamento. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

HÉLVIO NEVES GUERRA  
Superintendente

#### DESPACHO Nº 1.973, DE 30 DE AGOSTO DE 2018

Processo nº 48500.003473/2018-91. Interessado: EBDE Energia S.A. Decisão: (i) conferir o registro para realização dos estudos de inventário referentes ao rio Muqui do Sul, afluente do rio Itabapoana, integrante da sub-bacia 57, no estado do Espírito Santo; e (ii) a empresa terá o prazo de até 540 dias, contados da publicação deste despacho, para a elaboração desses estudos. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

HÉLVIO NEVES GUERRA  
Superintendente

#### SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

#### DESPACHO Nº 1.641, DE 30 DE AGOSTO DE 2018

Processo nº: 48500.001491/2018-39. Interessada: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, a Neenergia S.A., ATE XVI Transmissora de Energia S.A. - ATE XVI, Renova Energia S.A. - Renova e Transmissora José Maria Macedo de Eletricidade S.A.. Decisão: (i) reconhecer a totalidade dos valores correspondentes a segunda fatura referentes aos estudos vinculados ao Contrato de Concessão do Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica nº 05/2015-ANEEL elaborados pela Chesf, Neenergia S.A. e Renova; (ii) em todos os valores referidos se aplicam as devidas correções descritas no Contrato de Concessão do Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica nº 05/2015-ANEEL; e (iii) sobrestar o pagamento para a ATE XVI. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

IVO SECHI NAZARENO  
Superintendente

#### DESPACHO Nº 1.780, DE 30 DE AGOSTO DE 2018

Processo nº: 48500.002459/2017-90. Interessada: Giovanni Sanguinetti Transmissora de Energia S.A. - GSTE, ATE XVII Transmissora de Energia S.A. - ATE XVII, Extremoz Transmissora do Nordeste SA. - ETN Em relação aos valores correspondentes a segunda fatura dos estudos R2, R3 e R4 vinculados ao Contrato de Concessão de Transmissão nº 11/2017-ANEEL, decide: (i) atestar a conformidade das características técnicas do projeto básico proposto pela GSTE com as demais especificações e requisitos técnicos das instalações de transmissão descritas no Anexo I do Contrato de Concessão de Transmissão nº 11/2017-ANEEL; (ii) reconhecer a totalidade dos valores dos estudos elaborados pela ETN e dos estudos R2 elaborados pela ATE XVII; (iii) reconhecer parcialmente os valores referentes aos estudos R3 e R4 elaborados pela ATE XVII; (iv) em todos os valores referidos se aplicam as devidas correções descritas no Contrato de Concessão; e (v) sobrestar o pagamento para a ATE XVII Transmissora de Energia S.A.. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

IVO SECHI NAZARENO  
Superintendente

#### SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ESTUDOS DO MERCADO

#### DESPACHO Nº 1.975, DE 30 DE AGOSTO DE 2018

Processo nº 48500.002515/2018-77. Interessado: Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE. Decisão: Aprovar os Procedimentos de Comercialização - PdCs conforme anexos da Nota Técnica nº146/2018-SRM/ANEEL, de 30 de agosto de 2018. A íntegra deste Despacho está nos autos e no sítio [www.aneel.gov.br](http://www.aneel.gov.br).

JÚLIO CÉSAR REZENDE FERRAZ  
Superintendente

### AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS

#### RESOLUÇÃO Nº 744, DE 30 DE AGOSTO DE 2018

Revoga a Resolução ANP nº 6, de 5 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre o cadastramento de laboratórios de ensaio de biodiesel, altera a Resolução ANP nº 45, de 25 de agosto de 2014, que dispõe sobre a especificação do biodiesel, e dá outras providências.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 6º do Regimento Interno e pelo art. 7º do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta do Processo nº 48610.001716/2016-67, e tendo em vista a Resolução de Diretoria nº 490 de 15 de agosto de 2018, resolve:

Art. 1º A Resolução ANP nº 45, de 25 de agosto de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

XIII - Boletim de Análise: documento da qualidade emitido por laboratório que contenha ensaios acreditados pelo Inmetro de acordo com a NBR ISO IEC 17025, para os ensaios do Regulamento Técnico nº 3/2014 desta Resolução.

"....." (NR)

"Art. 5º .....

§ 2º Do Certificado da Qualidade, devem constar todos os ensaios obrigatórios previstos no Regulamento Técnico nº 03/2014 desta Resolução, os quais devem ser realizados por laboratórios que tenham tais ensaios contidos em seu escopo de acreditação conferida pelo Inmetro, segundo a NBR ISO IEC 17025.

§ 3º No caso de certificação do biodiesel utilizando mais de um laboratório, o Produtor, o Adquirente ou a Firma Inspectora deve emitir Certificado da Qualidade único, agrupando todos os resultados constantes dos Boletins de Análise referentes à certificação.

"....." (NR)

§ 6º .....  
VIII - indicação do laboratório responsável por cada ensaio efetuado e da identificação de cada Boletim de Análise utilizado para compor o respectivo Certificado da Qualidade.

§ 7º Todos os ensaios do boletim de análise devem estar inseridos no escopo de acreditação do laboratório conferida pelo Inmetro, de acordo com a NBR ISO IEC 17025.

§ 8º O Boletim de Análise deve conter o selo de acreditação do Inmetro e ser firmado pelo signatário responsável pelos ensaios laboratoriais efetuados, com indicação legível de seu nome e número da inscrição no órgão de classe.

§ 10. O Produtor, o Adquirente e a Firma Inspectora somente poderão utilizar o Boletim de Análise como Certificado da Qualidade quando for emitido por laboratório próprio, e contemplar todas as características necessárias à certificação do produto.

§ 11. Em caso de atualização de norma referente ao método de ensaio de característica constante do Boletim de Análise, com nova versão aprovada pela entidade normalizadora, é permitida emissão desse documento sem o selo de acreditação do Inmetro para a referida característica, até a data de aprovação do novo escopo de acreditação pelo Inmetro.

§ 12. A permissão de que trata o §11 deste artigo somente é válida se o laboratório solicitar atualização do escopo de acreditação ao Inmetro no prazo de até cento e vinte dias, contados a partir da data de aprovação da nova versão de norma.

§ 13. A ANP pode, a qualquer momento, requerer do Produtor, do Adquirente, da Firma Inspectora e do Importador a comprovação da solicitação de que trata o § 12." (NR)

"Art. 5º-A No caso de importação de biodiesel, deverão ser seguidas as regras específicas estabelecidas pela regulação da ANP." (NR)

Art. 2º A Resolução ANP nº 45, de 25 de agosto de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 9º-A A ANP poderá, a qualquer tempo, submeter o Produtor, Adquirente ou Firma Inspectora à inspeção técnica da qualidade sobre os procedimentos e equipamentos de medição que tenham impacto sobre a qualidade e a confiabilidade dos serviços de que trata esta Resolução.

§ 1º A inspeção de que trata o caput poderá ser executada diretamente pela ANP com apoio de entidade contratada ou órgão competente sobre os procedimentos e equipamentos de medição que tenham impacto na qualidade e confiabilidade das atividades de que trata esta Resolução.

§ 2º Os agentes econômicos ficam obrigados a apresentar à ANP documentação comprobatória das atividades envolvidas no controle da qualidade do biodiesel, caso seja solicitado." (NR)

Art. 3º A Resolução ANP nº 680, de 5 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 6º .....

§ 3º No caso exclusivo de biodiesel, as análises devem ser realizadas por laboratórios que tenham os respectivos ensaios contidos no escopo de acreditação conferida pelo Inmetro, segundo a NBR ISO IEC 17025." (NR)

Art. 4º Ficam revogados:

I - a Resolução ANP nº 6, de 5 de fevereiro de 2014; e  
II - os incisos I e II do art. 5º-A da Resolução ANP nº 45, de 25 de agosto de 2014.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR  
Diretor-Geral  
Substituto

#### RESOLUÇÃO Nº 745, DE 30 DE AGOSTO DE 2018

Altera a Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014, que regulamenta o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 6º do Regimento Interno e pelo art. 7º do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta do processo nº 48610.005383/2018-98, e tendo em vista a Resolução de Diretoria nº 508 de 23 de agosto de 2018, resolve:

Art. 1º O art. 31 da Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 31. A capacidade de armazenagem e de distribuição de combustíveis líquidos somente poderá ser complementada pelo distribuidor em instalação:

II - de terminal autorizado pela ANP, por meio de contrato de cessão de espaço homologado na ANP, nos termos da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha a substituí-la;

III - de fornecedor de etanol, somente para os casos de armazenamento de etanol anidro combustível, nos termos da Resolução ANP nº 67, de 9 de dezembro de 2011, ou outra que venha a substituí-la; ou

IV - de refinaria de petróleo, nos termos do art. 22 da Resolução ANP nº 16, de 10 de junho de 2010, ou outra que venha a substituí-la.

"(NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR  
Diretor-Geral  
Substituto

#### RESOLUÇÃO Nº 746, DE 30 DE AGOSTO DE 2018

Altera a Resolução ANP nº 10, de 14 de março de 2016, que estabelece os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de Transportador-Revendedor-Retalhista na navegação interior; e a Resolução ANP nº 51, de 30 de novembro de 2016, que trata dos requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo; e revoga a Resolução ANP nº 671, de 15 de março de 2017, e a Resolução ANP nº 700, de 13 de setembro de 2017.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 6º do Regimento Interno e pelo art. 7º do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta do Processo nº 48610.005285/2018-51, e tendo em vista a Resolução de Diretoria nº 30 de agosto de 2018, resolve:

Art. 1º A Resolução ANP nº 10, de 14 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

Parágrafo único. A atividade de que trata o caput deste artigo, considerada de utilidade pública, exercida exclusivamente na região da Amazônia Legal, conforme definição do IBGE, compreende:

I - a aquisição de óleo diesel B, óleo diesel marítimo A ou B, óleos combustíveis, óleo combustível marítimo, óleo combustível para turbina elétrica (OCTE), gasolina C, querosene iluminante, óleo lubrificante acabado e graxas lubrificantes envasados e recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo (GLP) com capacidade máxima de 13kg;

II - o armazenamento; III - o transporte ao longo dos canais, rios, lagos, baías, angras e enseadas, em qualquer tipo de embarcação, com propulsão, que atenda aos requisitos da Portaria ANP nº 170, de 25 de setembro de 2002, ou outra que venha substituí-la;

IV - a revenda a retalho; e

V - o controle de qualidade e a assistência técnica ao consumidor quando da comercialização de combustíveis e de recipientes transportáveis de GLP de até 13kg, cheios." (NR)

"Art. 3º A ANP outorgará a autorização para o exercício da atividade de TRRNI à pessoa jurídica requerente que atender às exigências estabelecidas nesta Resolução, publicando-a no Diário Oficial da União - DOU.

"....." (NR)